



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Câmara Municipal de Orlandia
www.camaraorlandia.sp.gov.br



Protocolo N.º 0029-2020
Projeto de Lei 0006-2020
01/04/2020 14:21:04

Elera

PROJETO DE LEI Nº 06/2020

"Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Orlandia, e das outras providências."

A Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que aprova a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, no site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Art. 5º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Março de 2020.

RODRIGO ANTÔNIO ALVES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo número Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal, pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º - As listas de espera divulgadas devem conter:

- I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e
- VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Esse importante projeto de lei já é uma realidade muito bem sucedida no Estado de Santa Catarina, onde o Governo Estadual lançou o site <https://listadeespera.saude.sc.gov.br/>

Dessa forma, acredito que nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera on-line, dando maior transparência as ações da Secretaria Municipal de Saúde.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila, por meio de intervenção política.

O projeto visa dar mais eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a fiscalização constante pela sociedade, bem como a devida publicidade dos atos administrativos.

O presente projeto também está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.383/0001-91 -

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, esperando merecer o apoio e aprovação por parte dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 16 de Março de 2020.

RODRIGO ANTONIO ALVES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 06, de 2020, que Dispõe sobre a Publicação, na Internet, de Lista de Espera de Pacientes que Aguardam Consultas, Exames, Intervenções Cirúrgicas e Outros Procedimentos a Serem Realizados em Estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Município de Orlandia/SP

Interessados: Membros da Câmara Municipal de Orlandia/SP

Da Constitucionalidade e da Legalidade

Trata-se de projeto de lei que dispõe que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Orlandia deve publicar, no site oficial do Município, lista de espera atualizada de pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos a serem realizados em estabelecimentos da rede pública de saúde do Município.

O projeto de lei dispõe também que as listas de espera publicadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou procedimento.

Trata-se de matéria de interesse local. Amolda-se, portanto, na competência para legislar prevista no art. 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

De outro lado, vale mencionar também que a Constituição Federal de 1988, no art. 61, § 1º, dispõe sobre matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República, constituindo dispositivo de reprodução obrigatória em Constituições Estaduais e Leis Orgânicas de Municípios e do Distrito Federal, por força do princípio da simetria.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Presidente da República, constituindo também matéria sujeita à observância do princípio da simetria.

Com base nos dispositivos constitucionais referidos acima, é o entendimento da jurisprudência no sentido de que leis que modifiquem estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal constituem matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não obstante, o projeto de lei municipal ora em questão não pretende modificar estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal, mas apenas conferir efetividade ao princípio constitucional da publicidade e do direito à informação.

Sendo assim, o presente projeto de lei não dispõe sobre matéria de iniciativa privativa ou de competência privativa do Executivo.

Corroboram o entendimento acima o seguinte trecho de julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Como se observa, a norma estabeleceu a necessidade de divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos no âmbito do Município de Viamão.

Com efeito, os artigos 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 61, §1º, II, "b", e 84, III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo instaure processo estabelecendo ou modificando estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

competência privativa do chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, bem como as descritas no art. 82, III e VII, foram objeto na mencionada norma. Não há dizer que foi criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.

Ao fim e ao cabo, a Câmara Municipal de Vereadores de Viamão, ao criar obrigação de divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos não ~~Viola os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes~~ consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado." (DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70075477570, Comarca de Porto Alegre). (grifo nosso).

Por fim, é o entendimento do procurador jurídico que esta subscreve no sentido de que o projeto de lei ora em questão também não apresenta qualquer outro vício de constitucionalidade ou de legalidade.

Do Processo Legislativo

A Lei Orgânica do Município de Orlandia, no art. 72, "caput", dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município, na forma desta Lei Orgânica.

Cumprir informar que o projeto de Lei Ordinária ora em questão não versa sobre nenhuma das matérias de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara, previstas no art. 72, § 1º, da Lei Orgânica do Município, bem como não versa sobre nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Prefeito, previstas no art. 72, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

CNPJ 52.386.363/0003-91

essa, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município, na forma da Lei Orgânica, conforme dispõe o art. 72, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por essa razão, vale concluir que o presente projeto de Lei Ordinária não apresenta qualquer vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município de Orlandia, no art. 9º, inc. II, dispõe que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, observadas as regras constitucionais sobre iniciativa, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente: II) votar todos os projetos de lei apresentados ao Legislativo, de sua iniciativa ou do executivo.

No parágrafo único, dispõe que, salvo disposição em contrário constante desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Cumpre informar que não há, na Lei Orgânica, nenhum dispositivo que prevê que a matéria constante do projeto de Lei Ordinária ora em questão requer aprovação por maioria absoluta ou maioria qualificada de votos.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Orlandia, no art. 43, dispõe que as deliberações do Plenário serão tomadas por: a) maioria simples dos presentes; b) maioria absoluta dos membros da Câmara, ou c) maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara.

No art. 44, enumera as matérias que serão deliberadas por maioria absoluta de votos. No art. 45, enumera as matérias que serão deliberadas por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos votos.

O projeto de Lei Ordinária ora em questão não versa sobre matéria constante dos arts. 44 e 45 do Regimento Interno.

Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

CNPJ 52.396.363/0001-91

de deliberação por maioria absoluta ou maioria qualificada, mas de matéria para a qual o Regimento Interno exige deliberação por maioria simples.

Sendo assim, com base no disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Orlandia, bem como nos arts. 43, 44 e 45 do Regimento Interno da Câmara, o projeto de Lei Ordinária ora em questão deverá ser considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria dos presentes, desde que presente na sessão a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Em sendo 9 o número de vereadores membros da Câmara Municipal, presentes 5 vereadores (maioria absoluta), e obtendo o projeto o voto favorável de pelo menos 3 deles (maioria simples), deverá ser considerado aprovado.

Ademais, cumpre informar que a Lei Orgânica do Município de Orlandia, no art. 75, "caput", dispõe que, aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o autógrafo ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

No § 1º, dispõe que se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário à lei aplicável ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara Municipal.

No § 2º, dispõe que o veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

No § 3º, dispõe que decorrido o prazo de quinze dias, a falta de comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

CNPJ 52.396.363/0001-91

sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, com voto aberto.

No § 5º, dispõe que se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

No § 6º, dispõe que esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

No § 7º, dispõe que se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o presidente da Câmara Municipal o promulgará, sob pena de responsabilização.

Desta feita, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Orlandia, no art. 75, o projeto de Lei Ordinária ora em questão, caso aprovado pelo Plenário da Câmara, deverá ser enviado ao Prefeito, para sanção ou veto.

Na eventualidade de o projeto ser vetado pelo Prefeito, deverá retornar à Câmara, para que aprecie o veto em sessão plenária, podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, caso em que o projeto deverá enviado ao Prefeito para promulgação.

Por fim, importante também mencionar que o Regimento Interno, no art. 61, inc. I, dispõe que é da competência específica da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

CNPJ 52.396.363/0001-91

Comissão de Obras e Serviços Públicos apreciar e emitir parecer, sob o aspecto operacional e de mérito, sobre as proposições sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais.

No art. 61, inc. IV, "a", 8, da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo examinar e emitir parecer sobre as proposições referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, ao esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre sistema único de saúde e assistência social.

Sendo assim, após apresentado o projeto de Lei Ordinária ora em questão, deverá ser distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que se manifeste. Deverá também ser distribuído à Comissão de Obras e Serviços Públicos, bem como à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para que também se manifestem.

É o parecer, que submeto à consideração.

Orlândia/SP, dia 16 de março de 2020.

André Luiz de Queiroz Dias

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Orlandia